

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 131/2021

### EDITAL Nº. 51/2021 – TOMADA DE PREÇOS

#### ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, para proceder a resposta ao pedido de esclarecimento ingressado pela empresa LDK ARQUITETURA LTDA, através do processo nº 20.853/2021, no qual manifestou-se como segue: “[...] Edital nº. 51/2021 – Tomada de Preços - Questionamento: Venho por meio desta questionar: Qual motivo e embasamento legal para contratar projeto de PPCI concomitantemente a execução de reforma? Qual a habilitação Técnica mínima exigida para a aprovação do PPCI? Só há habilitação para o serviço de obra;[...]”. Os questionamentos foram encaminhados para análise e manifestação da área técnica responsável pela secretaria requisitante, oportunidade na qual a Arquiteta Jerusa Peixoto de Mattos, servidora da Unidade de Projetos, Convênios e Contratos, manifestou-se como segue: “[...]1. O princípio da discricionariedade – Lei 8666/93. O projeto de PPCI deve ser aprovado, para a execução dos equipamentos, durante a reforma. 2. Os serviços técnicos deverão ser executados por profissionais legalmente habilitados, com registro no CREA-RS ou CAU-RS e deverão vir acompanhados das ART’S e/ou RRT’S correspondentes – item 5.2.6.; No entanto, entendo necessária a análise técnica, quanto ao questionamento de embasamento legal realizado pela empresa referida. [...]”. Ante manifestação supra, o processo foi remetido para análise e manifestação de Unidade de Apoio às Licitações na Procuradoria Geral do Município-PGM, oportunidade na qual o Assessor Jurídico, servidor Wagner Pinheiro Machado, assim manifestou-se: “[...]Conforme estipulado pelo art. 23, § 1º da Lei 8.666/93: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” Sendo assim, cabe a área técnica justificar a impossibilidade de desmembramento dos serviços a serem realizados. A regra a ser seguida, em princípio, é o desmembramento do objeto, de modo a garantir a “ampliação da competitividade” no mercado. Contudo, isso deve se dar “sem perda da economia de escala”. Se o desmembramento implicar a criação de ônus mais elevado pela quebra dessa economia de escala, então não poderá ser admitido. [...]”. Após manifestação jurídica, o processo regressou para arquiteta Jerusa Peixoto de Mattos, para fins de complementação de informações, quando na oportunidade, assim manifestou-se: “[...]Considerando o pedido de informação realizado pela empresa LDK ARQUITETURA LTDA - Processo 20853/2021 apenso, Quanto ao edital nº 51/2021: “Qual o motivo e embasamento legal para contratar projeto de PPCI Concomitante a execução de reforma. Qual a habilitação técnica mínima exigida para a aprovação do PPCI. Só há habilitação para o serviço da obra.”, Tenho que: 1. O princípio da discricionariedade – Lei 8666/93. O projeto de PPCI deve ser aprovado, para a execução dos equipamentos, durante a reforma. 2. os serviços técnicos deverão ser executados por profissionais legalmente habilitados, com registro no CREA-RS ou CAU-RS e deverão vir acompanhados das ART’S

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2508 - Data 16/04/2021 - Página 3 / 72

*e/ou RRT'S correspondentes – item 5.2.6. (...) Em resposta à análise da PGM, o escopo dos serviços é o constate no Termo de Referência. De forma a complementar as informações solicitadas, a intenção de contratação do Plano de Prevenção Contra Incêndio, bem como a sua execução, a ser contratado juntamente com a execução da reforma de duas UBSS, teve como princípio a economicidade para o Município e a Celeridade na execução dos objetos, permitindo a funcionalidade aos mesmos. A contratação de uma única empresa irá dar celeridade na adaptação das UBSS para UPAS, considerando a necessidade de maior número de equipamentos de saúde, voltados ao atendimento emergencial e de suporte aos estabelecimentos de maior porte, que hoje encontram-se com sua capacidade esgotada, tendo em vista o período pandêmico. A economia se dará não somente na abertura de um único processo licitatório, mas sobretudo representa uma única mobilização. Como a execução do plano está diretamente relacionado aos serviços de reforma, é mais lógico que o mesmo fique a cargo de uma única empresa, que terá maior propriedade para a elaboração do plano. [...]*".

Isto posto, esta comissão dá por encerrada a sessão para resposta ao pedido de esclarecimento ingressado pela empresa LDK ARQUITETURA LTDA. através do processo citado na introdução deste registro, considerando que restou devidamente justificado e respondido pela origem os questionamentos da empresa. Registra-se por oportuno que fica mantida para às 10h do dia 23 de abril de 2021 a data da sessão para abertura da presente licitação. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Portaria Municipal nº. 1.062/2021